

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

GABRIELLA DE MELO GOMES AMÂNCIO SILVA

***QUERELA NULLITATIS INSANABILIS: A SEGURANÇA DOS
JULGADOS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE***

SERRA/ES

2020

GABRIELLA DE MELO GOMES AMÂNCIO SILVA
FACULDADES DOCTUM DE SERRA

QUERELA NULLITATIS INSANABILIS: A SEGURANÇA DOS
JULGADOS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Serra, como
requisito à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual
Civil, Direito Civil, Direito Constitucional.

Professor Orientador: Msc. Antônio
Augusto Bona Alves.

SERRA/ES

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **QUERELA NULLITATIS INSANABILIS: A SEGURANÇA DOS JULGADOS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE**, elaborado pela aluna **GABRIELLA DE MELO GOMES AMÂNCIO SILVA** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das faculdades **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Serra/ES, ____ de _____ 2020

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a segurança jurídica da decisão de mérito eivada por vício insanável que já transitou em julgado, diante da utilização da *Querela Nullitatis Insanabilis* – Ação Declaratória de Nulidade. Inicialmente, apresenta a evolução histórica da *Querela Nullitatis*, abordando também acerca do direito comparado nos países que admitem o uso da impugnação em comento. Faz-se também uma observação quanto a utilização da Ação Declaratória de Nulidade no ordenamento jurídico brasileiro e, seu cabimento diante do processo que correu a revelia do réu, tendo em vista que a citação deu-se de forma nula ou ante a completa ausência da citação. Estabelece uma análise acerca da nulidade absoluta no processo civil e da distinção entre nulidade e anulabilidade. Aborda a diferença entre a Ação Rescisória e a *Querela Nullitatis Insanabilis* no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e seus respectivos cabimentos. Após, posiciona uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da utilização do instituto da *Querela Insanabilis* como Ação Declaratória de Nulidade e não Ação Declaratória de Inexistência, abordando também sobre a utilização da impugnação no impacto sobre a segurança jurídica da coisa julgada. Por fim, a pesquisa concluiu que a utilização da Ação Declaratória de Nulidade não afeta a segurança jurídica dos julgados, eis que a coisa julgada não pode ser considerada um dogma indiscutível, devendo prevalecer, em determinados casos, a garantia dos valores e princípios constitucionais inerentes ao indivíduo.

Palavras-Chave: Ação Declaratória de Nulidade. Citação Nula. Coisa Julgada. Nulidade. *Querela Nullitatis Insanabilis*.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the legal security of the judgment corrupted by an irreparable vice that has already progressed in *res judicata*, in relation to the use of the *Querela Nullitatis Insanabilis* - Declaratory Action for Nullity. Firstly, it presents the historical evolution of the *Querela Nullitatis*, as well as the comparative law in the countries that admit the use of the objection in comment. Furthermore, an observation is made regarding the use of the Declaratory Action for Nullity in the Brazilian judicial system, and its appropriateness in face of the process in which the defendant was found in default, considering the summons occurred in a null manner or in the complete absence of the notification. This study establishes an analysis regarding the absolute nullity in the civil suit and the distinction between nullity and annulability. It addresses the difference between the Rescisory Action and the *Querela Nullitatis Insanabilis* under the Brazilian legal system and its respective provisions. Subsequently, it issues a doctrinaire and jurisprudential analysis about the use of the *Querela Insanabilis* as a Declaratory Action of Nullity and not a Declaratory Action of Inexistence, also discussing the use of the objection in the impact upon the legal security of the object adjudicated. Finally, the research concluded that the use of the Declaratory Action of Nullity does not affect the legal security of the *res judicata*, behold, the *res judicata* cannot be considered an unquestionable dogma, therefore, the guarantee of the values and constitutional principles inherent to the individual must prevail in certain cases.

Keywords: Declaratory Nullity Action. Null Citation. Thing judged. *Querela Nullitatis Insanabilis*.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 QUERELA NULLITATIS INSANABILIS	6
2.1 Evolução Histórica	7
2.2 Direito Comparado da Querela	9
3 QUERELA NULLITATIS E O DIREITO BRASILEIRO	9
4 NULIDADE DA CITAÇÃO	11
4.1 Citação	11
4.2 Réu revel	13
4.2 Citação nula	14
5 NULIDADE ABSOLUTA	15
5.1 Distinção entre nulidade e anulabilidade	17
6 DISTINÇÃO DA QUERELA NULLITATIS INSANABILIS E A AÇÃO RESCISÓRIA	17
6.2 Cabimento da <i>Querela Nullitatis Insanabilis</i> no ordenamento jurídico brasileiro	21
7 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA	23
7.1 Ato nulo e ato inexistente	23
7.2 Querela Nullitatis Insanabilis como Ação Declaratória de Nulidade	23
8 A UTILIZAÇÃO DA QUERELA NULLITATIS INSANABILIS E O IMPACTO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA DA COISA JULGADA	27
9 CONCLUSÃO	29
REFERENCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar a segurança jurídica dos julgados perante a utilização da Ação Declaratória de Nulidade – *Querela Nullitatis Insanabilis*, ante as sentenças eivadas por vícios transrescisórios.

A *Querela Nullitatis Insanabilis* ou, Ação de Declaratória de Nulidade, apesar de não constar expressamente nas normas legais brasileiras, é o remédio pelo qual se ataca a coisa julgada, a qualquer tempo, eis que eivada por vício transrescisório, decorrendo tais vícios de *errores in procedendo*, ou seja, quando não ocorre o saneamento integral dos autos por parte do magistrado, havendo assim, a omissão no pronunciamento acerca de todas as nulidades dos atos praticados.

No que concerne aos vícios transrescisórios, a *Querela* visa o combate do vício da citação nula ou total ausência de citação, vício esse de tamanha gravidade que impede a formação regular do pleito, haja vista ser este o primeiro ato processual em que há a presença do réu na lide, assim, ocorre o cerceamento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, ao utilizar o instituto da *Querela Nullitatis*, haverá afronta a coisa julgada material, eis que a decisão eivada pelo vício transrescisório já transitou em julgado. A coisa julgada material é a autoridade que torna uma decisão de mérito proferida pelo magistrado imutável e indiscutível, não sendo mais sujeita a recursos, conforme previsão legal no artigo 502 do CPC, bem como previsão no artigo 5º, XXXVI da CF/88, que dispõe que a lei não prejudicará a coisa julgada, com o intuito de resguardar a coisa julgada.

Para a realização de tal análise, esse trabalho tem por escopo discorrer sobre o instituto da *Querela Nullitatis*, fazendo uma análise do seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, expondo o posicionamento da jurisprudência acerca do cabimento da Ação Declaratória de Nulidade, buscando identificar a segurança jurídica dos julgados.

2 QUERELA NULLITATIS INSANABILIS

A *Querela Nullitatis Insanabilis*, palavra oriunda do Latim, que em sua definição literal significa “nulidade do litígio”, surgiu no Ordenamento Jurídico pátrio como

remédio vocacional para atacar decisões eivadas de vícios transrescisórios, ante a ausência de previsão legal de dispositivos aptos para atacar tais decisões.

Nas palavras de Castro¹, há por parte dos doutrinadores equivalência quanto aos termos de ato nulo e ato inexistente, contudo, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro há a distinção destes.

Doutrinariamente ainda há impasse quanto a natureza da *Querela Nullitatis*, onde, para uns a mesma trata-se de Ação Declaratória de Nulidade e, para outros, Ação Declaratória de Inexistência, nos dizeres de Junior e Miyamoto².

2.1 Evolução Histórica

Originária na Idade Média e, atrelada ao Direito Romano, a *Querela Nullitatis Insanabilis*, surgiu pela ausência de previsão de dispositivos com a finalidade de anular uma sentença proferida, pelo fato da mesma ser irrecorrível e, ao ser evidenciado nulidade na decisão, esta era operada de pleno direito (*pleno iure*).

No período clássico do direito processual romano, o conceito de nulidade sofreu mudanças ante a necessidade de sanções para quando a atividade de pretor – cargo designado a homens que atuavam como magistrados na Roma Antiga, nas palavras de Carvalho³ – não fosse desempenhada seguindo as normas vigentes.

Assim, houve o surgimento da *revocatio in duplum*, com o objetivo de negar a existência das decisões proferidas, sendo declarado a nulidade do julgamento, tratando-se de uma ação declaratória de negativa, não havendo prazo para a sua interposição, nos dizeres de Kamatsu⁴.

¹ CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro, 2013, *Querela Nullitatis Insanabilis* (ação declaratória de inexistência de sentença) na coisa julgada inconstitucional. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/querela-nullitatis-insanabilis-acao-declaratoria-de-inexistencia-de-sentenca-na-coisa-julgada-inconstitucional/>>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

² JUNIOR, Eduardo Garcia, MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. O novo CPC e a Querela Nullitatis: respeito aos vícios transrescisórios e “destruição” da imutabilidade das decisões judiciais, 2015. Disponível em:< http://www.caperadvogados.com.br/fotos/files/O_NOVO_CPC_Eduardo.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

³ CARVALHO, Camilo de Oliveira, 2013. A inexistência Jurídica da coisa julgada inconstitucional e a Querela Nullitatis Insanabilis como instrumento para a sua impugnação. Disponível em:< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4845b84d63ea5fa8>>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

⁴ KOMATSU, Roque. Da invalidade no processo civil. São Paulo: RT, 1991, p. 42.

Passando ao Direito Germânico, conforme discorre De Lucca⁵, toda sentença era considerada válida desde que não fosse interposto nenhum recurso contra esta, assim, após o trânsito em julgado, quaisquer vícios existentes estariam sanados.

No entendimento do Direito Romano, qualquer defeito ocasionado por erro do procedimento consistiria na inexistência da decisão proferida e, no entendimento do Direito Germânico, havia o reconhecimento de erros que causavam a nulidade dos atos processuais, contudo, caso houvesse a prolação de sentença e ante esta não fosse interposto recurso, os erros procedimentais eram sanados, sendo a decisão assim plenamente válida.

Surge assim, entre 568 d.C e 1500 d.C, o instituto da *Querela Nullitatis Insanabilis*, no direito italiano, fortemente influenciado pelos conceitos germânicos, tornando-se um instrumento utilizado no direito canônico e em doutrinas medievais, com o fito de arguir nulidades nas decisões, nas palavras Moreira⁶, eis que a época confundia-se os conceitos da sentença nula e da sentença inexistente, ficando esta sem meio próprio de impugnação.

Nesse diapasão, Carvalho⁷, discorre que muitos dispositivos abordavam que após findado o prazo para a arguição do instituto da *Querela*, os vícios porventura existentes na decisão serão imediatamente sanados, independentemente da diferença entre nulidade e inexistência.

Subdividida, a *Querela* passou a ter dois institutos, quais seja: a *Querela Nullitatis Sanabilis*, com o intuito de sanar vícios menos graves e, a *Querela Nullitatis Insanabilis*, objetivando atacar os vícios mais graves nas sentenças prolatadas, contudo, ante o lapso temporal, o instituto da *sanabilis* fora absorvida pelo recurso de apelação e, a *insanabilis* persistiu como remédio vocacional hábil para a impugnação dos vícios transrescisórios após a coisa julgada, nos termos que dispõe Dias e Silva⁸.

⁵ DE LUCCA, Rodrigo Ramina. Querela Nullitatis e réu revel não citado no processo civil brasileiro. Revista de Processo. 2011, vol. 202, p. 102.

⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 6.ed. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.91.

⁷ CARVALHO, Camilo de Oliveira, 2013. A inexistência Jurídica da coisa julgada inconstitucional e a Querela Nullitatis Insanabilis como instrumento para a sua impugnação. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4845b84d63ea5fa8>>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

⁸ DIAS, Luciano Souto e, SILVA, Priscila Kélita Leal, A QUERELA NULLITATIS INSANABILIS A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, 2017. Disponível em:<<http://www.rkladvocacia.com/querela-nullitatis-insanabilis-partir-do-codigo-de-processo-civil-de-2015/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

2.2 Direito Comparado da Querela

Carvalho⁹ elenca que em muitos ordenamentos jurídicos a *Querela Nullitatis* fora absorvida pelas Ações Rescisórias ou, institutos recursais.

Nas palavras de Gajardoni¹⁰, a inexistência das decisões possui referência nas disposições das Ordenações Manuelinas e Filipinas, advindas do Direito Português, onde, sequer transitam em julgado as sentenças em que a citação da parte contrária não ocorreu.

Imperou-se, com o passar dos anos, a afirmativa de que não haveria sentenças inexistentes, onde a autoridade da coisa julgada prevaleceria, outrossim, os vícios graves advindos desta decisão seriam atacados por meio da ação denominada *perviam nullitatis* – atualmente conhecida como recurso de apelação - sendo esta resquícios da *querela nullitatis*, nas palavras de Komatsu¹¹.

Carvalho¹² chama a atenção ainda para o fato de que muitas vezes a *Querela* é utilizada nos ordenamentos jurídicos, contudo, não apresenta seu nome originário, outrossim, afirma ainda que em determinados ordenamentos jurídicos, há a utilização da *Querela*, ainda que não haja de forma escrita sua instituição, como no caso do ordenamento jurídico brasileiro.

3 QUERELA NULLITATIS E O DIREITO BRASILEIRO

Apesar de não constar de forma expressa nas normas legais brasileiras procedimento recursal que vise atacar uma decisão proferida que possui vícios transrescisórios, a *Querela Nullitatis Insanabilis*, assim é utilizada, sendo o meio pelo qual combate-se a coisa julgada, a qualquer tempo, quando esta encontra-se eivada por um vício insanável, conforme elenca Dias e Silva¹³.

⁹ CARVALHO, Camilo de Oliveira, 2013. A inexistência Jurídica da coisa julgada inconstitucional e a Querela Nullitatis Insanabilis como instrumento para a sua impugnação. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4845b84d63ea5fa8>>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

¹⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Sentenças Inexistentes e a Querela Nullitatis. Revista Jurídica da Universidade de Franca. 5, 2000.

¹¹ KOMATSU, Roque. Da invalidade no processo civil. São Paulo: RT, 1991, p. 45.

¹² CARVALHO, Camilo de Oliveira, 2013. A inexistência Jurídica da coisa julgada inconstitucional e a Querela Nullitatis Insanabilis como instrumento para a sua impugnação. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4845b84d63ea5fa8>>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

¹³ DIAS, Luciano Souto e, SILVA, Priscila Kélita Leal, A QUERELA NULLITATIS INSANABILIS A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, 2017. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/querela-nullitatis-insanabilis-partir-do-codigo-de-processo-civil-de-2015/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

Gajardoni¹⁴, no mesmo liame supracitado, entende que a *Querela* conserva-se no ordenamento jurídico pátrio, possuindo a natureza impugnativa, tendo natureza constitutiva, buscando invalidar uma decisão judicial.

Entende Macedo¹⁵ ainda, no mesmo sentido, que a *Querela Nullitatis Insanabilis* constitui-se como remédio utilizado na impugnação de decisões que possuem vícios de nulidade ou, falta de citação da parte contrária.

No direito positivo, a sentença, tradicionalmente, seria impugnada através dos dispositivos previstos no Código de Processo Civil Brasileiro – recurso e Ação Rescisória -, dispositivos estes utilizados na impugnação de *erro in procedendo*, ou seja, quando não ocorre o saneamento integral dos autos por parte do magistrado, havendo assim, a omissão no pronunciamento acerca de todas as nulidades dos atos praticados.

Fabrício, ensina que:

Todas as considerações alinhadas conduzem à conclusão de continuar admissível no direito brasileiro contemporâneo a ação autônoma de desconstituição da sentença proferida contra o revel não citado, que representa a continuidade e a sobrevivência, pelo menos nessa limitada hipótese, da querela nullitatis. Significa isso que a postulação em juízo pela nulidade da sentença independe, no caso, tanto de sua rescisão como do uso de embargos à execução, com algumas consequências relevantíssimas. A primeira é a de não se precisar dirigir a arguição a um juízo de grau ou hierarquia superior à do prolator da sentença, mas a este mesmo. Outra é a de não se submeter a ação cogitada ao curto prazo decadencial em que é proponível o pedido de rescisão¹⁶.

Nas palavras de Melo¹⁷, pela Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXV e LV, respectivamente, é previsto que pela lei não será excluída a apreciação do Poder Judiciário de quaisquer ameaças a direito e, que a todos os litigantes em um processo judicial são assegurados o contraditório e a ampla defesa. Assim, a *Querela* surge no ordenamento jurídico brasileiro com o fito de resguardar os litigantes de possíveis arbitrariedades das sentenças prolatadas, sendo este o único mecanismo

¹⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Sentenças Inexistentes e a Querela Nullitatis. Revista Jurídica da Universidade de Franca. 5, 2000.

¹⁵ MACEDO, Alexander dos Santos. Da Querela Nullitatis. Sua subsistência no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

¹⁶ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, “Querela Nullitatis” e Ação Rescisória. In: Revista de processo, nº48, p. 27-44.

¹⁷ MELO, Fabiano Murilo, 2012. A Querela Nullitatis Insanabilis face ao princípio da segurança jurídica. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-querela-nullitatis-insanabilis-face-ao-principio-da-seguranca-juridica/> >. Acesso em: 23 de abril de 2020.

hábil para desconstruiu uma decisão onde não verifica todos os elementos processuais necessários para sua efetiva validade, onde permite-se assim ao indivíduo que teve os seus direitos fundamentais lesados, o reexame do caso.

Conforme mencionado alhures, apesar de não estar disposta de forma positivada nas normas legais brasileiras, a *Querela Nullitatis Insanabilis* pode ser sustentada através do artigo 239 do Código de Processo Civil¹⁸, eis que este dispõe que para a validade de um processo a citação da parte ré é indispensável. Dessa maneira, em um processo onde a citação não ocorreu de forma válida ou, simplesmente não aconteceu, a decisão proferida deve ser declarada nula, bem como todos os atos praticados até esta, uma vez que à parte contrária não foi dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, sendo estes preceitos constitucionais fundamentais inerentes ao indivíduo.

4 NULIDADE DA CITAÇÃO

Para que seja possível uma análise profunda acerca dos institutos da *Querela Nullitatis Insanabilis* no ordenamento jurídico brasileiro, calha primeiramente exemplificar o que vem a ser a citação, bem como ressaltar sua importância para a formação regular do pleito, o que não ocorre caso a citação seja nula, sendo este um exemplo de vício transrescisório, vício este que visa a *Querela* sanar.

4.1 Citação

A priori, é importante ressaltar que a citação figura como o primeiro ato processual em que há a participação do réu na lide, oportunidade na qual este poderá usufruir dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal, onde, consta que: “aos *litigantes*, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”¹⁹.

¹⁸ Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, p. 93.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, p. 11.

Outrossim, conforme disposto no artigo 239 do Código de Processo Civil²⁰, para a validade do processo é indispensável a citação do réu.

A citação poderá dar-se de duas formas, seja, direta ou indireta, assim, termos do artigo 242 do Código de Processo Civil, consta que:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial²¹.

A citação também poderá ocorrer em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado, com a ressalva de que o militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, caso não seja conhecida sua residência ou se nela não for encontrado, nos termos do artigo 243 e em seu parágrafo único do Código de Processo Civil²².

No que tange aos meios de citação, estes encontram-se dispostos nos incisos do artigo 246 no mesmo disposto legal supracitado²³, dando-se pelos correios, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, caso o citado compareça em cartório, por edital e por meio eletrônico, conforme regula-se em lei.

²⁰ Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, p. 255.

²¹ Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, p. 124

²² Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, p. 95.

²³ Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, p. 96.

Deste modo, quando a citação do réu se der de maneira válida, nos termos do artigo 240 do CPC²⁴, induzirá litispendência, tornará litigiosa a coisa e constituirá em mora o devedor.

Ante a citação, conforme disposto no artigo 335 e artigo 336 do Código de Processo Civil²⁵, poderá o réu oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, incumbindo a este alegar toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido formulado na exordial pelo autor, especificando as provas que pretenderá produzir nos autos do processo.

Não há disposição nas normas legais brasileira que imponha obrigação ao réu de apresentar peça de defesa, contudo, caso este não o faça, será dado como ausente nos autos, acarretando assim consequências como a decretação de sua revelia.

4.2 Réu revel

De suma importância é a conceituação acerca da revelia no processo civil, assim, conforme disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil²⁶, poderá o réu oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, este pode manter-se silente, não apresentando nenhuma manifestação nos autos do processo, momento pelo qual será decretada sua revelia.

Ante a ausência de qualquer resposta do réu nos autos, este será considerado revel, onde presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas na peça exordial pelo Autor, conforme elenca o artigo 344 do CPC²⁷. Ocorre que esta presunção de veracidade não é absoluta, mas sim presunção material, estando limitada as questões de fato apresentadas na peça inicial, onde as questões de direito serão submetidas a análise do magistrado, nas palavras de Frantz²⁸.

Dada a decretação da revelia, outra consequência que poderá ocorrer é o julgamento antecipado da lide, elencado no inciso II do artigo 355 do Código de

²⁴ Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, p. 94.

²⁵ Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, p. 124.

²⁶ Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, p. 124.

²⁷ Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, p. 128.

²⁸ FRANTZ, Sâmia, 2019. Revelia no Novo CPC: o que é e quais são os efeitos e exceções. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/revelia-efeitos-excecoes/>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

Processo Civil²⁹, onde o magistrado julgará antecipadamente o pedido, caso este entenda que são suficientes os fatos alegados na peça exordial e os elementos apresentados nos autos, ainda nos dizeres de Frantz³⁰.

Contudo, calha discorrer ainda nos casos em que a citação ocorre de maneira inválida, ou seja, encontra-se esta eivada de vício transrescisório, tão grave que implica, ainda ante o silêncio do réu (revelia), ofensa aos direitos fundamentais inerentes ao indivíduo, conforme elenca Júnior³¹.

4.2 Citação nula

Conforme já mencionado alhures, a citação é o ato solene pelo qual pelo qual a parte Ré toma ciência que contra si tramita uma ação judicial, momento em que poderá apresentar defesa, sendo um ato processual de suma importância, devendo assim ser realizado de maneira inequívoca.

Deste modo, quando a citação é realizada em inobservância aos requisitos legais, todos os atos processuais, incluindo a citação, estarão eivados de vícios transrescisórios, sendo a decisão de mérito proferida nula.

Nesse liame, discorre Castro, acerca da citação inválida no processo:

Sendo inválida a citação, todo o processo estará viciado. Não há possibilidade nem cabimento dar prosseguimento ao processo, já que um dos atos mais indispensáveis está viciado. A citação é o ato em que o réu é chamado ao processo, é o momento em que ele toma ciência da existência de uma ação em seu desfavor. Por isso, esta deve estar em perfeita sintonia com o processo e desprovida de defeitos.³²

Nesse mesmo sentido, Liebman afirma:

²⁹ Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, p. 130.

³⁰ FRANTZ, Sâmia, 2019. Revelia no Novo CPC: o que é e quais são os efeitos e exceções. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/revelia-efeitos-excecoes/>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, p. 130.

³¹ JUNIOR, Antônio Pereira Gaio, 2008. A efetiva aplicabilidade da Querela Nullitatis. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-efetiva-aplicabilidade-da-querela-nullitatis/>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

³² CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro, 2013, Querela Nullitatis Insanabilis (ação declaratória de inexistência de sentença) na coisa julgada inconstitucional. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/querela-nullitatis-insanabilis-acao-declaratoria-de-inexistencia-de-sentenca-na-coisa-julgada-inconstitucional/>>. Acesso em: 10 de abril de out. 2020.

Primeiro e fundamental requisito para a existência de um processo sempre foi, é, e sempre será, a citação do réu, para que possa ser ouvido em suas defesas. Audiatur et altera pars. É com a citação que se instaura o processo. Sem esse ato essencial, não há verdadeiramente processo, nem pode valer a sentença que vai ser proferida. Um cidadão não pode ser posto em face de uma sentença que o condena, quando não teve oportunidade de se defender.³³

Ainda nesse sentido, entende Buena³⁴, que os pressupostos processuais de existência do processo asseguram a existência jurídica da lide e, dentre eles encontra-se a citação do réu, sendo inconcebível a existência de um processo sem a efetiva citação, haja vista o fato da mesma ser princípio constitucional do devido processo constitucional, contraditório e da ampla defesa, conforme já disposto alhures.

Para que a citação seja considerada nula, esta tem que ter ocorrido de maneira inválida, bem como ocasionar prejuízo a parte Ré, entendendo-se como prejuízo quando a capacidade do defeito impede que a finalidade do ato processual seja atingida, denominado pela doutrina como “*pas de nullité sans grief*”, sendo traduzida no sentido literal: “não há nulidade processual sem prejuízo”, nos dizeres de Fernandes³⁵.

A *Querela Nullitatis Insanabilis*, assim, vem com o intuito de impugnar uma decisão proferida onde o processo correu à revelia do réu, sendo este citado de maneira inválida, sofrendo os efeitos de uma decisão nula.

5 NULIDADE ABSOLUTA

Inicialmente, faz-se necessário destacar que no âmbito do processo civil brasileiro, pode haver nos atos processuais vícios que conseqüentemente os tornarão inválidos ou ineficazes. Nesse sentido Silva dispõe:

Os atos processuais, como todos os atos jurídicos, podem apresentar certos vícios que os tornem inválidos e ineficazes. No campo do processo civil, estes vícios em geral, decorrem da inobservância de forma por meio da qual um ato determinado deveria realizar-se. Observe-se que o conceito de forma, aqui deve corresponder ao modo pelo qual a substância se exprime e adquire existência, compreendendo, além de seus requisitos externos, também as

³³ LIEBMAN, Enrico Tullio. Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro. Com notas da Dra. Ada Pellegrini Grinover, São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 179

³⁴ BUENA, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil – 3 Ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 294 e 295.

³⁵ FERNANDES, Caio Guimarães, 2015. Nulidades Processuais e as suas perspectivas no Novo CPC. Disponível em: < <https://caiojf.jusbrasil.com.br/artigos/253446701/nulidades-processuais-e-as-suas-perspectivas-no-novo-cpc>>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

circunstâncias de tempo e lugar, que não deixam de ser igualmente *modus* por meio dos quais os atos ganham a existência no mundo jurídico.³⁶

A invalidade do ato processual poderá realizar-se *ex officio* ou, por provocação das partes, contendo caráter de sanção. Assim, para que o ato processual seja considerado inválido o mesmo deve possuir defeito e conseqüentemente ocasionar prejuízos à parte. Esse prejuízo deve ser entendido como a capacidade do defeito de impedir que a finalidade do ato processual seja atingida, doutrinariamente denominada de princípio da “*pas de nullité sans grief*”, ou seja, “não há nulidade processual sem prejuízo”, nas palavras de Fernandes³⁷.

Quando se menciona a invalidade processual que será decretada *ex officio*, esta denomina-se nulidade absoluta, sendo a consequência imputada aos atos processuais viciados quando a forma prescrita desrespeitada viola a norma cogente protetiva do direito público, protegendo direitos interesses indisponíveis. Ante este aspecto, a nulidade absoluta pode declarada de ofício pelo Magistrado, sendo sua característica primordial, nos dizeres de Cabral³⁸.

Conceituando a nulidade absoluta, Komatsu³⁹ discorre que esta teria quatro características, sendo, imediata, eis que invalidaria o ato processual desde o momento de sua formação, ou seja, nulidade “*pleno iure*”; absoluta, pois qualquer parte pode alegar e, após o conhecimento do juiz acerca da invalidade, deverá este reconhecê-la de ofício; incurável, tendo em vista que por ser um ato nulo, não é possível sua confirmação e por fim, perpétua, ante o fato de que o ato nulo não convalesce pela prescrição.

Há correntes doutrinárias que entendem que não preclui o conhecimento da nulidade absoluta, podendo esta ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição pela parte e, posteriormente, decretada pelo juiz, conforme dispõe Wambier⁴⁰.

³⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista, Curso de processo civil, 8 Ed., São Paulo, Ed. RT, 2008, vol 1, t.I.

³⁷ FERNANDES, Caio Guimarães, 2015. Nulidades Processuais e as suas perspectivas no Novo CPC. Disponível em: < <https://caiojf.jusbrasil.com.br/artigos/253446701/nulidades-processuais-e-as-suas-perspectivas-no-novo-cpc>>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

³⁸ CABRAL, Antônio do Passo. Nulidades no Processo Moderno, 2ª Edição, p. 34.

³⁹ KOMATSU, Roque. A invalidade no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 199.

⁴⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença, p. 233.

Assim, quando o ato processual está viciado, gerando uma nulidade absoluta, não é admitida convalidação por motivo do interesse público protegido, ou seja, a nulidade absoluta decorre de vícios insanáveis, nas palavras de Cabral⁴¹.

5.1 Distinção entre nulidade e anulabilidade

Conforme mencionado alhures, enquanto a nulidade absoluta, por tratar-se de interesse público indisponível, e decretada ex officio pelo juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, no que tange a anulabilidade, esta é sujeita à vontade das partes para a sua aplicação. Assim, contrariamente a nulidade, a anulabilidade é uma norma disponível, somente podendo ser arguida diante da provocação da parte interessada, nos dizeres de Miranda⁴².

Assim como na nulidade, a anulabilidade possui quatro características, sendo elas, diferida, relativa, sanável e provisória. Na anulabilidade há a existência do negócio, somente pode ser desfeito por meio de decisão judicial e, conforme supramencionado, pode ser alegado pela parte e, por último, não sendo arguida a anulabilidade do ato dentro do prazo determinado, este convalida-se, mesmo sendo defeituoso, no entendimento de Junior e Miyamoto⁴³.

Apesar da distinção entre a nulidade absoluta e anulabilidade, calha destacar que entre elas em comum tem-se a necessidade de pronunciamento judicial para tornar-se ineficaz o ato inválido, nos dizeres de Marques⁴⁴.

6 DISTINÇÃO DA QUERELA NULLITATIS INSANABILIS E A AÇÃO RESCISÓRIA

A *Querela Nullitatis Insanabilis* é utilizada para impugnar uma decisão eivada de vício que não pode ser atacada pela Ação Rescisória, tratando-se esta de uma ação autônoma de impugnação judicial que tem como objetivo desconstituir

⁴¹ CABRAL, Antônio do Passo. Nulidades no Processo Moderno, 2ª Edição, p. 35.

⁴² MIRANDA, Pontes de, CAVALCANTI, Francisco. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. t. III, p. 449-450.

⁴³ JUNIOR, Eduardo Garcia, MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. O novo CPC e a Querela Nullitatis: respeito aos vícios transrescisórios e “destruição” da imutabilidade das decisões judiciais, 2015. Disponível em: <http://www.caperadvogados.com.br/fotos/files/O_NOVO_CPC_Eduardo.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

⁴⁴ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito processual civil. v. II, p. 121.

pronunciamento de mérito que já transitou em julgado, fazendo assim coisa julgada material, nos dizeres de Felício⁴⁵.

Assim, a Ação Rescisória tem como objetivo rescindir o que é inválido, desconstituir a coisa julgada material, contrário a utilização da *Querela*, que visa a declaração de nulidade insanável, no entender de Donizetti⁴⁶.

Faz-se necessário destacar que para a propositura da Ação Rescisória, é imperioso o preenchimento do rol de requisitos específicos e taxativos elencados no artigo 966 do CPC, nas palavras de Junior e Miyamoto⁴⁷.

Nesse liame, para Bueno:

Trata-se de nova “ação”, que não se confunde com aquela em que a decisão cuja coisa julgada se pretende rescindir, cujo exercício rende ensejo ao surgimento de um novo processo perante o Tribunal competente para julgá-la. Por isso, tudo o que o CPC de 2015 exige para a regularidade do exercício do direito de ação e para a constituição e o desenvolvimento válido do processo em incidência sobre ela⁴⁸.

Quanto ao rol taxativo que difere a Ação Rescisória da Querela Nullitatis, cita-se o prazo prescricional para a propositura de ambas. Para o manejo da Ação Rescisória, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos – improrrogável -, após o trânsito em julgado da decisão ou acórdão, o qual se deseja rescindir, *vide* artigo 975 do Código de Processo Civil⁴⁹. Já a *Querela* não possui prazo prescricional para o seu ajuizamento, podendo ser proposta a qualquer momento a partir do conhecimento do vício do ato processual, conforme dispõe Junior e Miyamoto⁵⁰.

⁴⁵ FELICIO, Ana Cristina. Ação Rescisória e ação declaratória de inexistência, 2017. Disponível em: <<https://anacristinafelicio.jusbrasil.com.br/artigos/465771786/acao-rescisoria-e-acao-declaratoria-de-inexistencia>>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

⁴⁶ DONIZETTI, Elpídio. A Querela Nullitatis e seu Cabimento nas Ações em que o Litisconsorte Passivo Necessário Unitário não foi Citado para Integrar a Lide, 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/08/02/querela-nullitatis-e-seu-cabimento-nas-acoes-em-que-o-litisconsorte-passivo-necessario-unitario-nao-foi-citado-para-integrar-lide/>>. Acesso em: 02 de junho de 2020.

⁴⁷ JUNIOR, Eduardo Garcia, MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. O novo CPC e a Querela Nullitatis: respeito aos vícios transrescisórios e “destruição” da imutabilidade das decisões judiciais, 2015. Disponível em: <http://www.caperadvogados.com.br/fotos/files/O_NOVO_CPC_Eduardo.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

⁴⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. Manual do Direito Processual Civil. Volume único 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 625.

⁴⁹ Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, p. 317.

⁵⁰ JUNIOR, Eduardo Garcia, MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. O novo CPC e a Querela Nullitatis: respeito aos vícios transrescisórios e “destruição” da imutabilidade das decisões judiciais, 2015. Disponível em: <http://www.caperadvogados.com.br/fotos/files/O_NOVO_CPC_Eduardo.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

No que tange ao cabimento da Ação Rescisória, as hipóteses previstas encontram-se dispostas no artigo 966 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.⁵¹

Imperioso destacar ainda, conforme a Súmula 514 do Supremo Tribunal Federal⁵²: “*Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos*”.

No que diz respeito a competência para ajuizamento da Ação Rescisória, com base na interpretação da Constituição Federal, chega-se à conclusão que a competência da mencionada demanda é dos Tribunais, contudo, para a definição de qual Tribunal é competente, faz-se necessário analisar qual é o julgado rescindendo, no entendimento de Rodrigues⁵³.

⁵¹ Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, p. 314.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 514 – Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2692>>. Acesso em: 02 de junho de 2020.

⁵³ RODRIGUES, Marco Antonio. Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação. Ed. Atlas, Grupo GEN, 08/2017, p. 295. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013344/>>. Acesso em: 03 Jun 2020.

Nesse liame, Rodrigues⁵⁴ discorre que, com base nos artigos 102, inciso I, alínea “j” e 105, inciso I, alínea “e” da Constituição Federal, está prevista a competência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça o processamento e o julgado das rescisórias de seus julgados. Outrossim, no artigo 108, inciso I, alínea “b”, é instituído aos Tribunais Regionais Federais a competência para as rescisórias dos seus julgados, como também as dos julgados dos juízos federais.

Por fim, como não consta de forma expressa na Constituição Federal, por simetria à competência da rescisória para a Justiça Federal, a competência na Justiça Estadual será originária do Tribunal de Justiça. Ressaltando ainda que no artigo 970, do Código de Processo Civil⁵⁵, ao tratar da Rescisória, menciona-se que esta terá um relator, que como é cediço, é membro de órgãos colegiados, conseqüentemente, componentes dos tribunais, corroborando a afirmação.

Diferente da Ação Rescisória, Rodrigues⁵⁶ entende que a competência da *Querela Nullitatis* será do próprio juízo da demanda originária, tendo em vista que, por não estar prevista regra especial de competência para a impugnação em comento, é plenamente capaz a aplicação disposta na regra do artigo 61 do Código de Processo Civil⁵⁷: “A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.”

Nesse sentido, entende Macedo:

A referida ação deve ser ajuizada perante o juízo onde se processou a anterior em que o vício da falta ou nulidade de citação, com revelia, ocorreu, cuja competência é absoluta, por ser funcional. Pode ser juízo de primeira ou segunda instância, não importa, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, se for o caso, tendo em vista que os tribunais superiores, também, processam e julgam ações originariamente, conforme, respectivamente, os artigos 105, I, e 102, I, da Constituição Federal.⁵⁸

⁵⁴ RODRIGUES, Marco Antonio. Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação. Ed. Atlas, Grupo GEN, 08/2017, p. 295. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013344/>>. Acesso em: 03 Jun 2020.

⁵⁵ Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, p. 317.

⁵⁶ RODRIGUES, Marco Antonio. Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação. Ed. Atlas, Grupo GEN, 08/2017, p. 295. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013344/>>. Acesso em: 03 Jun 2020.

⁵⁷ Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, p. 36.

⁵⁸ MACEDO, Alexandre dos Santos. Da Querela Nullitatis, sua subsistência no Direito brasileiro. 3ª Ed, Lumen Juris Editora, 2005, p. 52-53.

Quanto a legitimidade para o ajuizamento da Ação Rescisória, a luz do artigo 967 do Código de Processo Civil⁵⁹, é estabelecido como legitimado: I - quem foi parte no processo ou seu sucessor a título universal ou singular, II - o terceiro juridicamente interessado ou, III - o Ministério Público. Entende Rodrigues⁶⁰, que os legitimados para o ajuizamento da Ação Rescisória são as pessoas que suportaram as consequências da coisa julgada, conseqüentemente, da imutabilidade do contido na decisão final, justificando assim sua legitimidade para propor a ação.

6.2 Cabimento da *Querela Nullitatis Insanabilis* no ordenamento jurídico brasileiro

Conforme já disposto, trata-se a *Querela Nullitatis* de ação cabível para impugnação de sentenças eivadas por vícios transrescisórios, ou seja, vícios tão graves que superam o efeito sanatório da coisa julgada material.

No código de processo civil brasileiro não se encontra um rol elencando quais os vícios processuais que superariam a sanatória feita pela coisa julgada material, desta forma, há divergências doutrinárias sobre quais seriam esses vícios, entendendo Rodrigues⁶¹, que o vício transrescisório que poderá ser atacado após o trânsito em julgado da decisão é a falta de citação e o vício de citação em processo que correu à revelia da parte ré.

O vício de citação consta como matéria passível de alegação nas impugnações ao cumprimento de sentença, ou seja, nota-se que o legislador entende que a matéria ultrapassa a alegação apenas na fase de conhecimento do processo, nos dizeres de Rodrigues⁶², corroborado pelo disposto no artigo 525, §1º, inciso I do CPC: “§ 1º na

⁵⁹ Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, p. 315.

⁶⁰ RODRIGUES, Marco Antônio. Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação. Ed. Atlas, Grupo GEN, 08/2017, p. 295. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013344/>>. Acesso em: 03 Jun 2020.

⁶¹ RODRIGUES, Marco Antônio. Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação. Ed. Atlas, Grupo GEN, 08/2017, p. 337. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013344/>>. Acesso em: 03 Jun 2020.

⁶² RODRIGUES, Marco Antônio. Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação. Ed. Atlas, Grupo GEN, 08/2017, p. 337. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013344/>>. Acesso em: 03 Jun 2020.

*impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia*⁶³,

Nesse liame, entende Rodrigues:

Ademais, é de notar que a falta de citação e o vício de citação em processo que tramite à revelia do réu são vícios que impedem a própria configuração de coisa julgada ou de trânsito em julgado em face do réu. Considerando que o réu não foi convocado regularmente para o processo e não o integrou, a relação processual foi composta apenas pelo autor e pelo juiz, não se gerando um trânsito em julgado sobre o demandado. Logo, tomando conhecimento da demanda em curso em que ocorreu qualquer desses vícios, pode o réu ingressar no processo, arguindo a nulidade da citação, conforme autoriza o art. 239, § 2.º. Coerente com isso, mesmo após o advento da decisão final, ainda que já passado o prazo para recurso, poderá o réu questionar tais vícios processuais, o que pode se dar na defesa em execução, conforme anteriormente mencionado, ou mesmo por uma ação autônoma, caso não iniciada a execução: é a ação declaratória de nulidade da sentença.⁶⁴

Desse modo, como legitimado ativo para a propositura da *Querela Nullitatis* tem-se o réu que não teve sua citação dada de forma regular, haja vista que este irá buscar o reconhecimento da nulidade da sentença proferida que lhe causou prejuízos. De suma importância ressaltar ainda que um terceiro interessado que não esteja indicado no processo como réu configura-se como legitimado ativo para impugnar a sentença que fere seus direitos, pois pode este terceiro ser um litisconsorte necessário, apesar de não estar incluso processo originário. Por fim, no polo passivo deverá figurar as demais partes da demanda originária, nos dizeres de Rodrigues⁶⁵.

Outrossim, ressalta-se que o autor do processo originário não tem legitimidade para propor a *Querela*, tendo em vista que durante a tramitação dos autos, tendo em vista que quaisquer discordância com a decisão proferida deveria ter sido arguida através dos recursos cabíveis e não através da *Querela*, nos termos que dispõe Rodrigues⁶⁶.

⁶³ Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, p. 178.

⁶⁴ RODRIGUES, Marco Antônio. Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação. Ed. Atlas, Grupo GEN, 08/2017, p. 337. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013344/>>. Acesso em: 03 Jun 2020.

⁶⁵ RODRIGUES, Marco Antônio. Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação. Ed. Atlas, Grupo GEN, 08/2017, p. 339. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013344/>>. Acesso em: 03 Jun 2020.

⁶⁶ RODRIGUES, Marco Antônio. Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação. Ed. Atlas, Grupo GEN, 08/2017, p. 339. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013344/>>. Acesso em: 03 Jun 2020.

7 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA

7.1 Ato nulo e ato inexistente

A priori, para que haja uma afirmação em relação a natureza da ação da Querela Nullitatis (Ação Declaratória de Nulidade ou Ação Declaratória de Inexistência), faz-se necessária a distinção entre ato nulo e ato inexistente.

No que diz respeito a ato nulo, pode este ser conceituado como aquele que apesar de reunir todos os elementos necessários para a sua existência, fora praticado com a inobservância da forma legal, necessitando assim de decisão judicial para a retirada de sua eficácia, nos dizeres de Vanin⁶⁷. Disposto no artigo 166, inciso V do Código Civil Brasileiro⁶⁸, considera-se também nulo o negócio jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade.

Já o ato inexistente, este não produz qualquer consequência jurídica pois não contém os elementos necessários para sua existência, tendo em vista que não preenche os requisitos legais para a sua formação, no entendimento de Vanin⁶⁹.

7.2 Querela Nullitatis Insanabilis como Ação Declaratória de Nulidade

Há contraposições doutrinária no sentido de definir a *Querela Nullitatis* como sendo uma Ação de Declaratória de Inexistência ou Ação Declaratória de Nulidade.

Parte da doutrina entende que se trata de uma ação declaratória de inexistência, eis que, não havendo a citação da parte ré ou, sua citação deu-se de forma inválida, não há a triangularização processual, faltando a parte ré na relação

⁶⁷ VANIN, Carlos Eduardo. Ato Nulo, anulável e inexistente, 2015. Disponível em:< <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/185758485/ato-nulo-anulavel-e-inexistente>>. Acesso em: 05 de junho de 2020.

⁶⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 05 de junho de 2020.

⁶⁹ VANIN, Carlos Eduardo. Ato nulo, anulável e inexistente, 2015. Disponível em:< <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/185758485/ato-nulo-anulavel-e-inexistente>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

processual, impedindo assim a existência do processo, no entendimento de Rodrigues⁷⁰.

Corroborando com o entendimento alhures, Lucca⁷¹ entende que não havendo a citação da parte contrária, não haverá sentença, cabendo assim a propositura da Ação Declaratória de Inexistência.

Em contrapartida a esse entendimento, Rodrigues⁷² discorre ainda que, há a existência do processo desde o momento de sua propositura, onde a citação é o meio pelo qual a parte ré é trazida ao processo. Com isso, não configura como inexistência falta ou vício na citação, tendo em vista que o processo já está devidamente formado.

Nessa sequência, Costa⁷³ entende que a sentença deve ser analisada no plano da validade e não da existência no caso de estar eivada por vícios transrescisório pois, quando é proferida, contendo todos os elementos legais, ela passa a existir.

Nesse sentido, entende Rodrigues:

Além disso, é bem de ver que o próprio Código de Processo Civil prevê hipóteses em que a sentença será válida antes mesmo da citação do demandado, o que comprova não ser esta essencial à existência do processo, mas um requisito de validade em certas hipóteses. Nesse sentido, tem-se, por exemplo, o art. 332, que institui hipóteses de improcedência liminar do pedido, técnica de julgamento adotada por um magistrado antes mesmo de dar ciência ao réu da existência da demanda.⁷⁴

Assim, calha destacar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 97589/SC, admitiu o uso da *Querela* como Ação Declaratória de Nulidade, *in verbis*:

AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE SENTENÇA POR SER NULA A CITAÇÃO DO RÉU REVEL NA AÇÃO EM QUE ELA FOI PROFERIDA. 1.PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 741, I, DO ATUAL CPC - QUE E A DA FALTA OU NULIDADE DE CITAÇÃO, HAVENDO REVELIA -

⁷⁰ RODRIGUES, Marco Antônio. Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação. Ed. Atlas, Grupo GEN, 08/2017, p. 338. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013344/>>. Acesso em: 03 Jun 2020.

⁷¹ DE LUCCA, Rodrigo Ramina. Querela Nullitatis e réu revel não citado no processo civil brasileiro. Revista de Processo. 2011, vol. 202, p. 116.

⁷² RODRIGUES, Marco Antônio. Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação. Ed. Atlas, Grupo GEN, 08/2017, p. 338. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013344/>>. Acesso em: 03 Jun 2020.

⁷³ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Réu revel, vício de citação e querela nullitatis insanabilis. Revista de Processo. 2008, vol. 164, p. 117.

⁷⁴ RODRIGUES, Marco Antônio. Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação. Ed. Atlas, Grupo GEN, 08/2017, p. 338. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013344/>>. Acesso em: 03 Jun 2020.

PERSISTE, NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO - A "QUERELA NULLITATIS", O QUE IMPLICA DIZER QUE A NULIDADE DA SENTENÇA, NESSE CASO, PODE SER DECLARADA EM AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA, QUE, EM RIGOR, NÃO É A CABIVEL PARA ESSA HIPÓTESE. 2.RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, NEGANDO-SE-LHE, POREM, PROVIMENTO.⁷⁵

Nesse sentido, seguem ainda entendimento dos Tribunais de Justiça quanto a propositura da *Querela Nullitatis* como Ação Declaratória de Nulidade, *in verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Alegação de ausência de citação de proprietário do imóvel usucapiendo. Ação ajuizada contra os proprietários registrais do imóvel, com citação dos confrontantes. Nulidade não verificada. Inadequação da via eleita para reconhecimento dos demais vícios apontados. Ação de usucapião instruída com certidão da matrícula e planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo. Ausência de erro de fato. Inconformismo dos autores que se refere ao acolhimento de pedido administrativo de retificação de registro anterior à ação de usucapião, por meio do qual houve alteração da área e dos limites do imóvel objeto da matrícula. Alegação de sobreposição de matrículas, com invasão de área contida em outras matrículas. Inconformismo que deve ser deduzido nas vias adequadas. Recurso desprovido.⁷⁶

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - VÍCIO TRANSRESCISÓRIO - QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. - O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação se o processo correu à revelia - A sentença que decretou a revelia da ré e julgou procedente o pedido está contaminada por vício transrescisório - Manutenção da sentença que declarou a nulidade do processo principal a partir da citação da parte ré - Recurso conhecido e desprovido.⁷⁷

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE ERRO. NÃO CABIMENTO. A querela nullitatis é aceita pela doutrina e jurisprudência como remédio processual adequado para impugnação das sentenças proferidas em processo no qual a citação é inexistente, vício transrescisório. Em ampliação do rol das querelas impugnáveis fora do âmbito recursal ou da via da ação rescisória, mesmo que o vício não diga respeito a defeito no ato citatório ou inexistência deste, mostra-se cabível quando haja vícios que dizem respeito à ausência dos pressupostos processuais de existência e que invalidem todo o processo. Pretendendo, a parte, a rediscussão de matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada, listando erros de fato e alegando, inclusive, a existência de fatos novos que

⁷⁵ STF - RE: 97589 SC, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/11/1982, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 03-06-1983 PP-07883 EMENT VOL-01297-03 PP-00751 RTJ VOL-00107-02 PP-00778.

⁷⁶ TJ-SP - AC: 10031449220148260189 SP 1003144-92.2014.8.26.0189, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 05/06/2019, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2019

⁷⁷ TJ-RJ - APL: 00373760320148190203 RIO DE JANEIRO JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CIVEL, RELATOR: DES(A). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, DATA DE JULGAMENTO: 31/10/2018, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL.

entende aptos à rescisão do julgado, mantem-se a r. sentença que indeferiu a petição inicial da ação declaratória de nulidade.⁷⁸

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO. NULIDADE. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO INICIAL. REEXAME DE MÉRITO DE PROCESSO ANTERIOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, sem apresentação de contrarrazões pela ré. 2. Recurso inominado interposto pelo autor contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em face de ausência de qualquer nulidade insanável, e da ausência de vício transrescisório que enseja a querela nullitatis. Requer o prosseguimento do feito. 3. Na origem, o autor ajuíza ação anulatória querela nullitatis insanabilis, com argumento de que sentença, proferida em 2001 (processo 2001.07.1.016128-0), violou manifestamente norma jurídica, notadamente em razão das determinações estabelecida na Medida Provisória n. 2.198/2001, que previam a redução do consumo de energia elétrica em nível nacional. Alega o recorrente que tais normas prejudicaram o exercício de sua atividade, o que o levou a sérios prejuízos financeiros, inclusive à falência. Sustenta, ainda, que procurou a CEB para solicitar revisão de sua meta e o recálculo da quantidade de energia recebida, porém, não obteve êxito. 4. A ação rescisória é meio de desconstituição da coisa julgada que somente pode ser ajuizada dentro do prazo de 02 (dois) anos. Após o prazo da ação rescisória, é possível o manejo de ação de nulidade denominada querela nullitatis, já que não se sujeita a prazo, devendo a mesma ser manejada perante o Juízo que proferiu a decisão impugnada. 5. . A doutrina reconhece o cabimento da querela nullitatis - ação autônoma que visa desconstituir ato processual - quando houver vício grave relacionado aos pressupostos processuais de existência, quais sejam: prolação de sentença com vício de citação ou sua falta, falta de capacidade postulatória, inexistência de jurisdição e necessidade de litisconsórcio necessário. Portanto, a ação de nulidade é cabível nos casos em que a decisão rechaçada for proferida em desfavor do réu, em processo que correu à sua revelia por ausência de citação, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos. Primeiro porque o recorrente não foi réu no processo anterior, e sim autor, segundo porque na presente demanda ele requer, na verdade, uma reforma da sentença e não anulação do feito em razão de vício transrescisório. 6. Destarte, o indeferimento da petição inicial, por falta de pressuposto processual. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art , 485, I, CPC. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 8. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade, todavia, em razão da gratuidade de justiça, ora deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões. 9. A Súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46, Lei 9099/95).⁷⁹

Ante todo o exposto, entende-se que a *Querela Nullitatis* no ordenamento jurídico brasileiro possa ser proposta por meio da Ação de Declaração de Nulidade.

⁷⁸ TJ-DF 07018131920188070002 - Segredo de Justiça 0701813-19.2018.8.07.0002, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 24/07/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

⁷⁹ TJ-DF 07078735620198070007 DF 0707873-56.2019.8.07.0007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 10/10/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/11/2019 .

8 A UTILIZAÇÃO DA QUERELA NULLITATIS INSANABILIS E O IMPACTO SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA DA COISA JULGADA

Ao utilizar o instituto da *Querela Nullitatis Insanabilis* como remédio vocacional para combater decisão eivada por vício transrescisório, após o trânsito em julgado da mesma, haverá afronta a coisa julgada material.

Previsto no artigo 502 do Código de Processo Civil⁸⁰, a coisa julgada material denomina-se como a autoridade que torna a decisão de mérito imutável e indiscutível, não sendo está mais sujeita a recursos, bem como, é garantido em seu inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal/88⁸¹, que a lei não irá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, tão pouco a coisa julgada.

Nesse sentido, discorre Gonçalves:

A coisa julgada é mencionada na Constituição Federal como um dos direitos e garantias fundamentais. O art. 5º, XXXVI, estabelece que a lei não poderá retroagir, em prejuízo dela. Essa garantia decorre da necessidade de que as decisões judiciais não possam mais ser alteradas, a partir de um determinado ponto. Do contrário, a segurança jurídica sofreria grave ameaça. É função do Poder Judiciário solucionar os conflitos de interesse, buscando a pacificação social. Ora, se a solução pudesse ser eternamente questionada e revisada, a paz ficaria definitivamente prejudicada. A função da coisa julgada é assegurar que os efeitos decorrentes das sentenças judiciais não possam mais ser modificados, que se tornem definitivos. É fenômeno diretamente associado à segurança jurídica, quando o conflito ou a controvérsia são definitivamente solucionados.⁸²

Com isso, entende Gonçalves⁸³, que a garantia constitucional visa a segurança jurídica dos julgados, possibilitando o reexame das decisões proferidas até certo ponto em um processo, sendo assegurado os efeitos decorrentes das sentenças prolatadas, eis que a lide estará definitivamente resolvida, caso contrário, esta segurança sofreria ameaças graves, ante a possibilidade de as ações serem discutidas de maneira *ad eternum*.

⁸⁰ Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 169.

⁸¹ Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁸² GONCALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 1º ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 425.

⁸³ GONCALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 1º ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 425.

Contudo, Ganem e Zettel⁸⁴ entendem que, quando se está diante de uma coisa julgada material eivada por um vício insanável, tem-se a necessidade de afastar um princípio constitucional que visa a proteção à um direito fundamental, qual seja, à inviolabilidade da coisa julgada, para a garantia do equilíbrio entre os valores constitucionais.

Entendem Ganem e Zettel⁸⁵ ainda que, a coisa julgada não possui caráter absoluto, como qualquer outra garantia fundamental, assim, há instrumentos que permitem a relativização em casos excepcionais, como no caso da *Querela Nullitatis Insanabilis*, haja vista a gravidade da nulidade processual.

Nesse sentido, dispõe Ganem e Zettel:

Com efeito, para se afastar uma regra constitucional que protege o direito fundamental à inviolabilidade da coisa julgada devemos verificar se é possível a não aplicação da regra constitucional em determinados casos, quando uma ponderação entre os princípios constitucionais em jogo permitir que se afaste a tutela da segurança jurídica em prol de outro princípio não menos importante dentro da sistemática axiológica constitucional.⁸⁶

No entendimento de Antunes⁸⁷, a relativização da coisa julgada não afronta diretamente a segurança jurídica de um julgado, tendo em vista que permitir que uma sentença eivada de vício permaneça produzindo efeitos, coloca em xeque a função jurisdicional. Assim, a segurança jurídica não pode permitir que uma decisão afronte a dignidade da pessoa humana, a moralidade e a legalidade, pois, somente com a harmonia entre a Constituição Federal e a decisão, haverá a segurança jurídica.

Diante desse liame, Junior dispõe:

A coisa julgada não pode mais ser tida como um dogma indiscutível, devendo servir como instrumento para a justiça e não mais como um imperativo para a segurança jurídica. Com a relativização não se pretende acabar com a coisa julgada, e sim excepcioná-la em algumas hipóteses mediante o critério da

⁸⁴ GANEM, Fabricio Faroni e ZETTEL, Bernardo. Querela nullitatis e coisa julgada inconstitucional no Direito brasileiro, 2012. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/22961/querela-nullitatis-e-coisa-julgada-inconstitucional-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

⁸⁵ GANEM, Fabricio Faroni e ZETTEL, Bernardo. Querela nullitatis e coisa julgada inconstitucional no Direito brasileiro, 2012. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/22961/querela-nullitatis-e-coisa-julgada-inconstitucional-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

⁸⁶ GANEM, Fabricio Faroni e ZETTEL, Bernardo. Querela nullitatis e coisa julgada inconstitucional no Direito brasileiro, 2012. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/22961/querela-nullitatis-e-coisa-julgada-inconstitucional-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

⁸⁷ ANTUNES, Fernanda Previatto. A QUERELA NULLITATIS INSANABILIS EM CONTRAPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Disponível em:<<http://conic-semesp.org.br/anais/files/2015/trabalho-1000020702.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

proporcionalidade, o qual se mostra a técnica mais adequada para a resolução de conflitos de direitos, princípios e valores constitucionais.⁸⁸

Assim, conclui-se que a utilização da *Querela Nullitatis Insanabilis* não afeta a segurança jurídica dos julgados, eis que a coisa julgada não pode ser considerado um dogma indiscutível, devendo esta servir de instrumento para a justiça, não visando a extinção da coisa julgada mas sim, em determinadas ocasiões, excepciona-la, ante a utilização do critério da proporcionalidade, garantindo a solução dos conflitos de direito, valores e princípios constitucionais, nos dizeres de Junior⁸⁹.

9 CONCLUSÃO

A *Querela Nullitatis Insanabilis* – Ação Declaratória de Nulidade, no ordenamento jurídico brasileiro é o meio pelo qual combate-se a coisa julgada material, a qualquer tempo, quando esta encontra-se eivada por vícios transrescisórios.

Exemplifica-se como vício transrescisório a citação nula. A citação é o ato solene pelo qual a parte ré toma conhecimento de que contra ela tramita uma ação judicial, podendo assim, apresentar defesa e, por ser um ato processual de suma importância, deve ser realizado de maneira inequívoca.

Assim, nos casos em que a citação ocorre de maneira inválida e os autos tramitam à revelia da parte contrária, há a existência de um vício tão grave, que implica na ofensa aos direitos fundamentais inerentes ao indivíduo, direitos estes ao contraditório e a ampla defesa, garantidos constitucionalmente. Desta maneira, a citação nula faz com que o processo corra à revelia da parte Ré, sofrendo este os efeitos de uma decisão nula.

A *Querela* é o meio pelo qual impugna-se decisão que contém vício insanável que não pode ser atacada pela Ação Rescisória, pois, para a propositura desta é imperioso o preenchimento do rol de requisitos específicos e taxativos.

⁸⁸ JUNIOR, Afonso Costa Bulhões, 2015, A Querela Nullitatis como mecanismo de relativização da coisa julgada. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/37366/a-querela-nullitatis-como-mecanismo-de-relativizacao-da-coisa-julgada#_ftn7>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

⁸⁹ JUNIOR, Afonso Costa Bulhões, 2015, A Querela Nullitatis como mecanismo de relativização da coisa julgada. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/37366/a-querela-nullitatis-como-mecanismo-de-relativizacao-da-coisa-julgada#_ftn7>. Acesso em: 20 de set. de 2019.

Apesar de divergências doutrinárias no sentido de definir a *Querela* como sendo uma Ação de Declaração de Inexistência ou Ação Declaratória de Nulidade, pode-se concluir, ante entendimento jurisprudencial, que esta trata-se de Ação Declaratória de Nulidade, tendo em vista que o processo existe desde o momento de sua propositura, sendo a citação o meio pelo qual chama-se o réu aos autos, não configurando como inexistência do processo a falta ou o vício na citação. Assim, a sentença é avaliada no plano de validade e não de existência.

Após proferida a decisão, estando esta eivada de vícios insanáveis e posteriormente, seu trânsito em julgado, faz-se coisa material. A coisa julgada material denomina-se como autoridade que torna a decisão de mérito imutável e indiscutível, não estando mais sujeita a recursos, visando a segurança jurídica, contudo, quando está diante do caso em comento, tem-se a necessidade de afastar o princípio constitucional para a garantia do equilíbrio entre os valores constitucionais.

Diante todo o exposto e analisado, é possível concluir que a relativização da coisa julgada não afronta a segurança jurídica de um julgado, pois, permitir que uma sentença nula permaneça produzindo efeitos, coloca em xeque a função jurisdicional.

Logo, a segurança jurídica não pode permitir que uma decisão afronte direitos constitucionais, pois somente com a harmonia entre uma decisão e as normas legais, haverá segurança jurídica.

Entendendo assim, que o instituto da Querela Nullitatis Insanabilis não afronta a segurança jurídica dos julgados, servindo esta de instrumento para a justiça, não tendo o intuito de extinguir a coisa julgada mas sim, em determinadas ocasiões, excepcioná-las, utilizando-se do critério da proporcionalidade, garantindo os preceitos fundamentais de cada indivíduo.

REFERENCIAS

ANTUNES, Fernanda Previatto. A querela nullitatis insanabilis em contraposição ao princípio da Segurança jurídica. Disponível em:<<http://conic-semesp.org.br/anais/files/2015/trabalho-1000020702.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 05 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 514 – Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2692>>. Acesso em: 02 de junho de 2020.

BUENA, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil – 3 Ed., São Paulo, Saraiva, 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. Nulidades no Processo Moderno, 2ª Edição. Código de Processo Civil. Lei n.13.105, de março de 2015, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações.

Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

CARVALHO, Camilo de Oliveira, 2013. A inexistência Jurídica da coisa julgada inconstitucional e a Querela Nullitatis Insanabilis como instrumento para a sua impugnação. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4845b84d63ea5fa8>>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Réu revel, vício de citação e querela nullitatis insanabilis. Revista de Processo. 2008, vol. 164.

CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro, 2013, Querela Nullitatis Insanabilis (ação declaratória de inexistência de sentença) na coisa julgada inconstitucional. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/querela-nullitatis-insanabilis-acao-declaratoria-de-inexistencia-de-sentenca-na-coisa-julgada-inconstitucional/>>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. Querela Nullitatis e réu revel não citado no processo civil brasileiro. Revista de Processo. 2011, vol. 202.

DIAS, Luciano Souto e, SILVA, Priscila Kélita Leal, A Querela Nullitatis Insanabilis A Partir Do Código De Processo Civil De 2015, 2017. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/querela-nullitatis-insanabilis-partir-do-codigo-de-processo-civil-de-2015/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

DONIZETTI, Elpídio. A Querela Nullitatis e seu Cabimento nas Ações em que o Litisconsorte Passivo Necessário Unitário não foi Citado para Integrar a Lide, 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/08/02/querela-nullitatis-e-seu-cabimento-nas-aco-es-em-que-o-litisconsorte-passivo-necessario-unitario-nao-foi-citado-para-integrar-lide/>>. Acesso em: 02 de junho de 2020.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, “Querela Nullitatis” e Ação Rescisória. In: Revista de processo, nº48.

FELICIO, Ana Cristina. Ação Rescisória e ação declaratória de inexistência, 2017. Disponível em: < <https://anacristinafelicio.jusbrasil.com.br/artigos/465771786/acao-rescisoria-e-acao-declaratoria-de-inexistencia>>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

FERNANDES, Caio Guimarães, 2015. Nulidades Processuais e as suas perspectivas no Novo CPC. Disponível em: < <https://caiogf.jusbrasil.com.br/artigos/253446701/nulidades-processuais-e-as-suas-perspectivas-no-novo-cpc>>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

FRANTZ, Sâmia, 2019. Revelia no Novo CPC: o que é e quais são os efeitos e exceções. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/revelia-efeitos-excecoes/>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Sentenças Inexistentes e a Querela Nullitatis. Revista Jurídica da Universidade de Franca. 5, 2000.

GANEM, Fabricio Faroni e ZETTEL, Bernardo. Querela nullitatis e coisa julgada inconstitucional no Direito brasileiro, 2012. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/22961/querela-nullitatis-e-coisa-julgada-inconstitucional-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

GONCALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 1º ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNIOR, Afonso Costa Bulhões, 2015, A Querela Nullitatis como mecanismo de relativização da coisa julgada. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/37366/a-querela-nullitatis-como-mecanismo-de-relativizacao-da-coisa-julgada#_ftn7>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

JUNIOR, Antônio Pereira Gaio, 2008. A efetiva aplicabilidade da Querela Nullitatis. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-efetiva-aplicabilidade-da-querela-nullitatis/>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

JUNIOR, Eduardo Garcia, MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. O novo CPC e a Querela Nullitatis: respeito aos vícios transrescisórios e “destruição” da imutabilidade das decisões judiciais, 2015. Disponível em: < http://www.caperadvogados.com.br/fotos/files/O_NOVO_CPC_Eduardo.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

KOMATSU, Roque. Da invalidade no processo civil. São Paulo: RT, 1991.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro. Com notas da Dra. Ada Pellegrini Grinover, São Paulo: Bushatsky, 1976.

MACEDO, Alexander dos Santos. Da Querela Nullitatis. Sua subsistência no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARQUES, José Frederico. Manual de Direito processual civil. v. II.

MELO, Fabiano Murilo, 2012. A Querela Nullitatis Insanabilis face ao princípio da segurança jurídica. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-querela-nullitatis-insanabilis-face-ao-principio-da-seguranca-juridica/>>. Acesso em: 23 de abril de 2020.

MIRANDA, Pontes de, CAVALCANTI, Francisco. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. t. III.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 6.ed. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

RODRIGUES, Marco Antonio. Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação. Ed. Atlas, Grupo GEN, 08/2017, p. 295. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013344/>>. Acesso em: 03 Jun 2020.

SILVA, Ovídio A. Baptista, Curso de processo civil, 8 Ed., São Paulo, Ed. RT, 2008, vol 1, t.I.

STF - RE: 97589 SC, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/11/1982, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 03-06-1983 PP-07883 EMENT VOL-01297-03 PP-00751 RTJ VOL-00107-02 PP-00778.

TJ-DF 07018131920188070002 - Segredo de Justiça 0701813-19.2018.8.07.0002, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 24/07/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

TJ-DF 07078735620198070007 DF 0707873-56.2019.8.07.0007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 10/10/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/11/2019 .

TJ-RJ - APL: 00373760320148190203 RIO DE JANEIRO JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CIVEL, RELATOR: DES(A). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, DATA DE JULGAMENTO: 31/10/2018, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL.

TJ-SP - AC: 10031449220148260189 SP 1003144-92.2014.8.26.0189, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 05/06/2019, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2019.

VANIN, Carlos Eduardo. Ato Nulo, anulável e inexistente, 2015. Disponível em:< <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/185758485/ato-nulo-anulavel-e-inexistente>>. Acesso em: 05 de junho de 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.